



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.720316/2013-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente ELI RONALDO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 14.788,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e R\$ 6.907,96 sujeito a multa e juros de mora (fls. 44/50), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte decorrente de ação trabalhista.

Conforme descrição dos fatos, e relatado no acórdão de impugnação, o cálculo foi realizado da seguinte forma:

A fiscalização informa às fls. 46/48, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os seguintes fatos motivadores do lançamento:

a) - omissão de rendimentos recebidos pelo notificado de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 86.340,16, conforme dados a seguir:.

- processo nº 0251700-13.2005.15.0099 - RT movida contra Banco SANTANDER Brasil SA no total de R\$ 309.685,36. Valor retirado pelo autor em 13/10/2010, R\$ 266.986,44;

- IRRF de R\$ 41.331,80, conforme DIRF encaminhada à RFB pelo Banco do Brasil e comprovante do processo (fls.682) apresentado pelo contribuinte.

- INSS devido pelo empregado R\$ 1.367,12, conforme registrado na Sentença de Liquidação;.

*Conforme relatado pela fiscalização **para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, opção efetuada pelo contribuinte**, os rendimentos totais recebidos na ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis.*

Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

O imposto de renda pago deve ser distribuído entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos com tributação exclusiva na fonte, sendo o valor deste calculado pela aplicação da tabela progressiva do mês do recebimento dos rendimentos e o restante imputado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Relata que, com base na planilha de liberação de crédito constante às fls. 676 do processo trabalhista, de acordo com a fiscalização, 10,63% dos rendimentos são isentos, 16,24% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e 73,13% são tributáveis no ajuste anual.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 226.472,90 (R\$ 309.685,36 x 73,13%); total de despesas com advogado: R\$ 49.575,29; parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 36.254,41. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva: R\$ 8.051,03.

- Contribuição previdenciária no dia 01/08/2007: R\$ 940,12 - TR do dia 01/08/2007 para o dia 13/10/2010: 5,04647% juros do dia 01/08/2007 para o dia 13/10/2010: 38,43333%, valor da contribuição previdenciária corrigida : R\$ 1.367,12;

- Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 190.218,49.

b) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 11.091,32 (diferença) – Dedução incorreta do IRRF proveniente da ação trabalhista. Segundo informado, o valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor do IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 30.240,48.

O valor de IRRF de R\$ 11.091,32 não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de tributação exclusiva na fonte, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 42.241,87 (R\$ 309.685,36 x 16,24% - deduções), referente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Em impugnação apresentada às fls. 2/35, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, explica os valores recebidos **afirmando que parte se referem a juros de mora que são isentos** e questiona o cálculo proporcional efetuado para apuração do imposto de renda.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-60.783 de fls. 74/86.

Cientificado do Acórdão em 26/12/17 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 142), o contribuinte apresentou "Manifestação de inconformidade", em 25/1/18, fl. 93, em formulário padrão da RFB, admitida como recurso voluntário, que contém, em síntese:

Diz considerar equivocada a quantia recebida de R\$ 309.685,36, pois o valor bruto indicado na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil e recebido é de R\$ 209.836,76, que corrigidos de 26/1/09 a 13/10/10, perfazem um montante de R\$ 238.451,68, e recolhimento do IRRF (considerando o relativo ao 13º) no valor de R\$ 57.012,32, cuja responsabilidade do recolhimento é da fonte pagadora, não havendo que se falar em glosa de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Diz haver respaldo nas fls. 676, 678, 684 do processo trabalhista.

Demonstra como entende que deve ser feito o fracionamento:

a) total dos rendimentos sujeitos à tributação R\$ 174.379,71 (R\$ 238.451,68 x 73,13%);

b) despesas dedutíveis com advogado R\$ 36.254,41 (R\$ 49.575,29 x 73,13%);

c) parcela dedutível de contribuição previdenciária R\$ 1.367,12;

d) imposto de renda retido na fonte R\$ 46.885,68 {(R\$ 174.379,71- R\$ 1.367,12) x 27,5%-R\$ 692,78};

e) reconhecimento do não uso de compensação indevida, conforme valor recolhido de R\$ 57.012,32 (rendimento tributável normal + rendimento exclusivo na fonte).

Neste feito, total de rendimentos declarados R\$ 148.665,34, omissão apurada R\$ 32.879,85, desconto simplificado R\$ 13.317,09, imposto apurado R\$ 37.949,37, imposto pago R\$ 47.600,11, saldo a restituir de R\$ 9.650,74.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da análise dos autos, claro está que o lançamento decorre de valores recebidos decorrente de ação trabalhista. Contudo, apesar de serem citadas partes da sentença de liquidação na descrição dos fatos, as peças relacionadas ao processo judicial não foram juntadas aos autos.

A fiscalização baseia o lançamento nos seguintes valores:

R\$ 266.986,44 - total retirado pelo autor em 13/10/10 (somado os honorários advocatícios de R\$ 49.575,29);

R\$ 41.331,80 - IRRF conforme DIRF do Banco do Brasil;

R\$ 1.367,12 - INSS devido pelo empregado.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a diferença decorre da incidência do imposto de renda sobre juros de mora, que são isentos. Tal alegação não foi objeto de manifestação por parte da DRJ. Sobre a acórdão recorrido, vê-se que a DRJ, no mérito, explica o lançamento efetuado pela fiscalização, citando legislação aplicável, partindo dos mesmos valores apresentados no lançamento.

Conforme DIRF de fl. 59, o Banco do Brasil informa, além do imposto retido (que confere com o informado pela fiscalização), um rendimento bruto de R\$ 209.836,76.

Na peça recursal, o recorrente parte desse valor de R\$ 209.836,76 (informado em DIRF), corrige de 26/1/09 a 13/10/10, totalizando R\$ 238.451,68, e afirma que o imposto retido, considerando o incidente sobre o 13º, foi de R\$ 57.012,32, citando as fls. 676, 678 e 684 do processo trabalhista.

Não consta dos autos informação do motivo da ação trabalhista proposta, se decorrente da perda do emprego. Também não foi informado se houve a incidência de imposto de renda sobre juros.

Para o adequado julgamento do presente processo, prestigiando a verdade material, solicita-se que a fiscalização, considerando os **documentos relativos à liquidação da sentença (solicita-se sejam juntados aos autos)**, responda aos seguintes questionamentos:

1. A ação trabalhista foi ajuizada em virtude de perda de emprego?
2. Qual o montante recebido pelo contribuinte (o valor do documento de fl. 40 não confere com o de fl. 42, que também não confere com o da DIRF)?
3. Do total recebido, quanto se refere a principal e, se for o caso, quanto se refere a juros?
4. Houve incidência de imposto de renda sobre valores correspondentes a juros?

5. Houve recolhimento de IRRF além do apurado com base na DIRF (o contribuinte alega que recolheu R\$ 57.012,32, considerando a parcela incidente sobre o 13º)?

6. Se o total do IRRF for mesmo R\$ 41.331,80, conforme DIRF, qual é o valor relativo ao 13º (deve ser demonstrado o cálculo) e o sujeito ao ajuste?

8. Considerando as respostas aos itens anteriores, cabe alguma alteração no valor do rendimento omitido, consequentemente no rendimento apurado após alterações, no imposto apurado após alterações, no total do imposto pago, na glosa do imposto pago, no saldo de imposto a pagar após alterações, ou ainda, se há saldo a restituir, como alega o recorrente? Se for o caso, solicita-se que seja refeita a tabela de fl. 49.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos as peças da ação judicial que permitem esclarecer os valores apurados, para que a fiscalização responda aos quesitos acima e apresente, se for o caso, a tabela de fl. 49 com correções.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier